



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N° 047 E/2019.

**ALTERA ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL N° 4.393, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE “CRIA NOVO CONSELHO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR COM ADAPTAÇÃO AO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA 1979-19 DE 02/06/2000” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou.

**Art. 1º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 4.393, de 18 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE terá a seguinte composição:**

**I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;**

**II - dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;**

**III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;**

**IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos por meio de assembleia específica.**

**PRGF. 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente da mesma categoria representada.**

**PRGF. 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto, após indicações das respectivas entidades, para um mandato de 04 (quatro) anos, podendo haver recondução por uma vez.**

**PRGF. 3º - No caso de vacância o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.**

**PRGF. 4º - O Presidente e o Vice-Presidente do CAE serão eleitos entre os titulares, em assembleia geral.**

**PRGF. 5º - O CAE reunir-se-á ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês, e, extraordinariamente,**



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

quando convocado por seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

PRGF. 6º - Extinguir-se-á o mandato do membro que injustificadamente deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou a quatro intercaladas, devendo tal ser declarado pelo Presidente do CAE, que oficiará ao Executivo Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 22 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2019.

À Procuradoria do legislativo  
para Parecer

29/10/19  
Favarens

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA  
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS  
Procurador Municipal

À Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

13/11/19  
Favarens

A Comissão de Economia, Finanças,  
Tributação e Orçamentos para Parecer.

05/12/19  
Favarens

A Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

21/11/19  
Favarens

Approved in 1<sup>a</sup> Discussion and Voting  
with 12 votes in favor, — against and  
— abstentions

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE  
Em 12 de dezembro de 2019

Presidente

Secretário

Approved in 2<sup>a</sup> Discussion and Voting  
with 11 votes in favor, — against and  
— abstentions

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS.  
Em 19 de dezembro de 2019

Presidente

Sec



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**



**JUSTIFICATIVA**

Sr. Presidente,  
Srs. Vereadores,

A Lei 4.393/2000 que dispõe sobre O Conselho de Alimentação Escolar, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, necessita de alteração, pois se encontra divergente segundo normativas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

A divergência se encontra, notadamente, quanto a vigência do mandato, uma vez que o §3º do art. 18 da Lei 11.947/2009 prevê como sendo de 04 (quatro) anos.

Para atendimento dos padrões do FNDE, inclusive, atendendo ao imposto pelo sistema de prestação de contas é de se considerar para o novo mandato a duração de 04 (quatro) anos, sob pena de prejuízo nos repasses, nos termos do inciso I do art. 20 da Lei 11.947/2009.

Quanto a composição de membros do legislativo, prevista na nossa legislação municipal, deve ser suprimida, redistribuindo aos demais membros.

De acordo com a resolução nº 38/2009 do FNDE, conforme dispõe o §3º do art. 26, todos os conselhos constituídos após sua égide deverão ter mandato de 04 (quatro) anos, bem como, foi excluída a representação do legislativo conforme se verifica nos incisos I a IV do art. 26 da mesma resolução, sendo assim devido a impossibilidade legal de figurar como representante membro do legislativo, o CAE é de ser composto, indicando mais uma membro representante da sociedade civil visando respeitar a proporcionalidade a que se refere o art. 18, §1º da Lei 11.947/2009.

Assim é imprescindível atualização da legislação municipal em conformidade com as diretrizes do FNDE, da Lei 11.947/2009 e demais normas pertinentes visando a regularidade do repasse federais e a devida composição do CAE.

Submetemos assim a Egrégia Câmara o anexo projeto de lei visando sua discussão e aprovação.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Conselheiro Lafaiete, 22 de outubro de 2019.

Atenciosamente,

Mário Marcus Leão Dutra  
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas  
Procurador Municipal





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 22 de outubro de 2019

Ofício nº: 299/2019/PMCL/PROC

**Ref:** Projeto de Lei Complementar

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_ E/2019

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Com cordial cumprimento venho através deste encaminhar o seguinte Projeto de Lei para apreciação, discussão e votação, qual seja:

**ALTERA ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.393, DE  
18 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE “CRIA NOVO  
CONSELHO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR COM  
ADAPTAÇÃO AO DISPOSTO NA MEDIDA  
PROVISÓRIA 1979-19 DE 02/06/2000” E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Renovamos reconhecimentos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Danielle dos Reis Chagas Lopes*  
Danielle dos Reis Chagas Lopes  
Gerente Jurídica

*Rafaela Generoso de Almeida*  
Rafaela Generoso de Almeida  
Estagiária

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-23-out-2019-15:47-030250-1/2

Exmº Senhor Washington Fernando Bandeira  
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete  
Nesta



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI N° 4.393/2000



## CRIA NOVO “CONSELHO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR” COM ADAPTAÇÃO AO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA 1979-19 DE 02/06/2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para adaptação à “Medida Provisória 1979-19” de 02/06/2000 fica criado o novo Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído de 07 (sete) membros, com a seguinte competência:

- I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II - participar da elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;
- III - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- IV - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município, na forma da legislação aplicável.

§ 1º. Para desincumbir-se de sua missão o CAE poderá celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, com vistas a otimizar o controle do programa.

§ 2º. A execução das proposições estabelecidas pelo CAE ficará a cargo da Secretaria de Educação do Município.

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar - CAE terá a seguinte composição:

- I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe e, na sua ausência, por assembléia da categoria, a ser convocada pelos respectivos diretores;
- IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE



V - um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º. A cada membro efetivo corresponderá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º. A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto, após indicações das respectivas entidades, para um mandato de 2 (dois) anos, podendo haver recondução por uma vez.

§ 3º. No caso de vacância o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 4º. O Presidente e o Vice-Presidente do CAE serão eleitos entre os titulares, em assembleia geral.

§ 5º. O CAE reunir-se-á ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 6º. Extinguir-se-á o mandato do membro que injustificadamente deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou a quatro intercaladas, devendo tal ser declarado pelo Presidente do CAE, que oficiará ao Executivo Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º. O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 4º. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 5º. O Programa de Alimentação Escolar será executado:

I - recursos próprios do Município consignado no orçamento;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares e/ou instituições de outras nacionalidades.

Art. 6º. O Regimento Interno do Conselho será por ele elaborado no prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência da presente lei, e, no caso de omissão baixado por ato do Executivo Municipal.

Art. 7º. As situações aqui omissas aplicar-se-ão o disposto na Medida Provisória 1979-19 de 02/06/2000, reedição/reedições/lei, e demais aplicáveis à espécie.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei 3.742/95, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS  
18 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2000.

*Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA*  
*Prefeito Municipal*

*Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS*  
*Procurador Municipal*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

### PARECER Nº 094/2019

#### Projeto de Lei nº 047-E-2019

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Altera artigos da Lei Municipal nº 4.393, de 18 de 2000, que "Cria novo Conselho da Alimentação Escolar com adaptação ao disposto na Medida Provisória 1979-19 de 02/06/2000" e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 07.

É o relatório.

#### PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, III), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa, posto tratar de projeto de lei referente à alteração da legislação municipal que trata do Conselho de Alimentação Escolar, para fins de adequar o mesmo às disposições da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

O papel fundamental dos Conselhos consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Os Conselhos Municipais constituem prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.

Sob o prisma procedural, o Projeto de Lei ora em análise originou-se de projeto de autoria do Poder Executivo, o que está em conformidade com a Constituição da República, pois somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem, como é o caso, órgãos municipais (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição da República e art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete).

Quanto ao aspecto material propriamente dito, como sabido, os conselhos são instrumento de democratização da gestão pública e, por tal motivo, além da necessária observância ao princípio da legalidade administrativa, os princípios da representatividade e da legitimidade devem informar a sua composição. Em assim sendo, a observância do princípio da paridade, e consequentemente do postulado da isonomia, é fundamental para a legitimidade de sua atividade consultiva e para a discussão das políticas públicas.

Assim, ao exigirem uma formação com a participação de representantes dos vários segmentos sociais, tornam-se eficazes mecanismos de controle, planejamento, implementação e fiscalização das políticas públicas. Devido à efetividade de suas ações, e por integrar o próprio texto constitucional, atualmente, eles assumem uma importância crescente como núcleos de participação da população, principalmente de setores excluídos, que dessa forma buscam influenciar as decisões governamentais, em nível federal, estadual e municipal.

O Conselho de Alimentação Escolar tem por objetivo assessor a entidade executora do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, junto



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafajete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

aos estabelecimentos de educação infantil, de ensino fundamental e às entidades educacionais subvencionadas pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na execução de seus objetivos, nas quais não vislumbramos nenhum óbice.

O Conselho de Alimentação Escolar – CAE é órgão essencial ao funcionamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, formado por 7 (sete) conselheiros, conforme prevê o projeto de lei que ora se analisa, sendo que o exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante nos termos do art. 18, §5º da Lei Federal nº 11.947/2009.

Ná execução do Programa, a Prefeitura e o Conselho desempenham papéis diferentes. A Prefeitura é responsável por executar as ações do PNAE. O Conselho verifica se a aplicação dos recursos da merenda está sendo feita corretamente, ou seja: se o dinheiro do programa foi aplicado em alimentos para a merenda; se os valores pagos estão de acordo com os preços de mercado; se os produtos comprados estão sendo utilizados na merenda dos alunos; se os produtos comprados são de boa qualidade; visita as escolas para verificar se a merenda está chegando aos alunos; e emite Parecer Conclusivo, quando forem detectadas falhas graves ou irregularidades.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber Emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

### QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

### TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 13 DE NOVEMBRO DE 2019.

*Gilcineia da Consolação Téles*  
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



## SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 047-E-2019

### Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 047-E-2019

A Ementa do Projeto de Lei nº 047-E-2019 passa a viger com a seguinte redação:

**"ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.393, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE "CRIA NOVO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR COM ADAPTAÇÃO AO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA 1979-19 DE 02/06/2000" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

### Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 047-E-2019

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 047-E-2019 passa a viger com a seguinte redação:

*"Art. 1º - O art. 2º da Lei Municipal nº 4.393, de 18 de dezembro de 2000, passa a viger com a seguinte redação:*

*"Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE terá a seguinte composição:*

*I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;*

*II - dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;*

*III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;*

*IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos por meio de assembleia específica.*

*§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente da mesma categoria representada.*

*§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto, após indicações das respectivas entidades, para um mandato de 04 (quatro) anos, podendo haver recondução por uma vez.*

*§ 3º - No caso de vacância o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



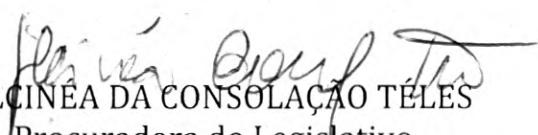
## Procuradoria do Legislativo

*§ 4º - O Presidente e o Vice-Presidente do CAE serão eleitos entre os titulares, em assembleia geral.*

*§ 5º - O CAE reunir-se-á ordinariamente, com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.*

*§ 6º - Extinguir-se-á o mandato do membro que injustificadamente deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou a quatro intercaladas, devendo tal ser declarado pelo Presidente do CAE, que oficiará ao Executivo Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga."*

CONSELHEIRO LAFAIETE, 13 DE NOVEMBRO DE 2019.

  
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

6

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Comunicado nº 105/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 047-E-2019	Altera artigos da Lei Municipal nº 4.393, de 18 de 2000, que "Cria novo Conselho da Alimentação Escolar com adaptação ao disposto na Medida Provisória 1979-19 de 02/06/2000" e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 052-E-2019	Altera o Anexo V da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, objetivando alteração do número de vagas e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 047/2019

### RELATÓRIO

21 NOV. 2019

O Projeto de Lei nº: 047/2019 de autoria do Executivo Municipal que “**Altera artigos da Lei Municipal nº4.393, de 18 de Dezembro de 2000, que “Cria novo Conselho da Alimentação Escolar com adaptação ao disposto na Medida Provisória 1979-19 de 02/06/2000” e dá outras providências**”, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às fls.08/11, sugerindo emendas às fls.12/13 que concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade.

### FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade alterar a legislação municipal que trata do Conselho de Alimentação Escolar, para fins de adequar o mesmo às disposições da Lei Federal nº11.947, de 16 de Junho de 2009.

*Prima facie*, é preciso anotar que o presente Projeto de Lei, quanto à sua legalidade, está amparado pela Lei Orgânica Municipal. Quanto à questão relativa à competência (art.12 da Lei Orgânica Municipal) e quanto à iniciativa que é privativa (art.60, inciso III da Lei Orgânica Municipal), não apresentam vícios.

A Lei Federal 11.947/2009 que instituiu o PNAE –Programa Nacional de Alimentação Escolar tem como uma de suas características contribuir para seu sucesso o controle social garantido pelas diretrizes que o regulamentam. Desde 1994, quando teve início o processo de descentralização dos recursos para a execução do programa, os entes federais são obrigados a constituir um Conselho de Alimentação Escolar (CAE), instância participativa que monitora a utilização dos recursos repassados pelo FNDE e fiscaliza as práticas sanitárias e de higiene dos alimentos preparados e distribuídos nas instituições de ensino.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG  
-20-Nov-2019-17:28-030669-1/2



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 047/2019

Para assegurar o caráter democrático do colegiado, os conselhos devem ser compostos por representantes do poder executivo, entidades de trabalhadores da educação e discentes, pais de alunos e organizações da sociedade civil organizada, e terão mandato de quatro anos.

A importância do conselho torna-se indiscutível se levarmos em conta que, entre as atribuições dos CAEs, está à análise da prestação de contas do gestor, que é fator condicionante para a manutenção dos recursos repassados pelo FNDE.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a este relator emitir, entende que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADORA PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 047/2019

### EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº: 047-E-2019

#### **Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 047/2019**

a Ementa do Projeto de Lei nº047-E-2019 passa a viger com a seguinte redação:

***“ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº4.393, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE “CRIA NOVO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR COM ADAPTAÇÃO AO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA 1979-19 DE 02/06/2000” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

#### **Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 047-E-2019**

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 047-E-2019 passa a viger com a seguinte redação:

***“Art. 1º - O art. 2º da Lei Municipal nº 4.393, de 18 de dezembro de 2000, passa a viger com a seguinte redação:***

***“Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE terá a seguinte composição:***

***I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;***

***II - dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;***

***III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;***

***IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos por meio de assembleia específica.***

***§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente da mesma categoria representada.***

***§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto, após indicações das respectivas entidades, para um mandato de 04 (quatro) anos, podendo haver recondução por uma vez.***



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N°: 047/2019

*§ 3º - No caso de vacância o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.*

*§ 4º - O Presidente e o Vice-Presidente do CAE serão eleitos entre os titulares, em assembleia geral.*

*§ 5º - O CAE reunir-se-á ordinariamente, com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.*

*§ 6º - Extinguir-se-á o mandato do membro que injustificadamente deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou a quatro intercaladas, devendo tal ser declarado pelo Presidente do CAE, que oficiará ao Executivo Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga."*

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADORA PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Comunicado nº 112/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva; que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 047-E-2019	Altera artigos da Lei Municipal nº 4.393, de 18 de 2000, que "Cria novo Conselho da Alimentação Escolar com adaptação ao disposto na Medida Provisória 1979-19 de 02/06/2000" e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI N° 047-E/2019.

### RELATÓRIO

### EXPEDIENTE

05 DEZ. 2019

1

O Projeto de Lei N° 047-E/2018, que “*Altera artigos da lei municipal nº 4.393, de 18 de dezembro de 2000, que cria novo Conselho da Alimentação Escolar com adaptação ao disposto na medida provisória 1979-19 de 02/06/2000 e dá outras providências.*”, de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

### FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei 047-E/2018 tem por objetivo atualizar a legislação municipal em conformidade com as diretrizes do FNDE, da Lei 11.947/2009 e demais normas pertinentes visando a regularidade de repasses federais e a devida composição

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, vem a essa comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência.

A proposta em questão encontra-se acompanhada de justificativa, conforme fls. 03.

Cumpre ressaltar que o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) é de grande relevância e interesse público, pois atua como instrumento de controle social do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), possuindo colegiado deliberativo que após reunião/discussão pode aprovar ou contestar as ações realizadas pelos governantes. Além disso, o CAE acompanha e assessorá às Entidades Executoras do Programa Nacional de Alimentação Escolar, nas aplicações dos recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Registra-se que a presente proposta está alinhada ao dever do Estado em conferir efetividade ao direito social à educação, fator essencial para o desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme art. 3º, I da Constituição Federal, além de se assegurar a continuidade dos meios de participação coletiva na gestão pública, permitindo ao Conselho da Alimentação Escolar o pleno exercício de suas atribuições.

Por essa razão, não há óbice para a tramitação do projeto.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI N° 047-E/2019.

### CONCLUSÃO

2

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

VEREADOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA

VEREADOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA

VEREADOR: JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Comunicado nº 122/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça; e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 016-E-2019	Cria o art. 185-A na redação da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, Concedendo abono de falta ao servidor público municipal acompanhante de esposa grávida, filhos e genitores idosos em consultas médicas e exames complementares e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 047-E-2019	Altera artigos da Lei Municipal nº 4.393, de 18 de 2000, que "Cria novo Conselho da Alimentação Escolar com adaptação ao disposto na Medida Provisória 1979-19 de 02/06/2000" e dá outras providências.	Executivo

Gilcineia A. M. Cunha  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI N° 047-E-2019.

10 DEZ. 2019  
RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 047-E-2019, que “*Altera artigos da Lei Municipal nº 4.393, de 18 de 2000, que “Cria novo Conselho da Alimentação Escolar com adaptação ao disposto na Medida Provisória 1979- 19 de 02/6/2000” e dá outras providências*”, de autoria do Poder Executivo Municipal, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa.

### FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise Altera artigos da Lei Municipal nº 4.393, de 18 de 2000, que “Cria novo Conselho da Alimentação Escolar com adaptação ao disposto na Medida Provisória 1979- 19 de 02/6/2000” e dá outras providências.

A proposta encontra-se acompanhada de justificativa, fls. 04, e de documentos de fls. 05/07.

O presente Projeto de Lei já fora devidamente analisado pela Procuradoria da Câmara Municipal e pelas Comissões de Legislação e Justiça, Comissão de Serviços Públicos, não sendo apontado por estas, quaisquer vícios que pudessem macular a normal tramitação nesta Casa.

O presente Projeto de Lei em análise, assim como as emendas que foram apresentadas, obedecem aos ditames legais não possuindo vícios que maculem sua tramitação.

### CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pelo parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em análise, não havendo do ponto de vista orçamentário-financeiro qualquer impedimento, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado em Plenário, assim como as Emendas que o acompanham.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.

Fone (0\*\*31) 3769-8100 – Fax (0\*\*31) 3769-8103



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 047-E-2019



## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE

**LEI Nº 047-E-2019**

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 047-E-2019, de autoria do Executivo Municipal, que **"Altera artigos da Lei Municipal nº 4.393, de 18 de 2000, que "Cria novo Conselho da Alimentação Escolar com adaptação ao disposto na Medida Provisória 1979-19 de 02/06/2000" e dá outras providências"**, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

### **PROJETO DE LEI Nº 047-E-2019**

#### **ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.393, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE "CRIA NOVO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR COM ADAPTAÇÃO AO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA 1979-19 DE 02/06/2000" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O art. 2º da Lei Municipal nº 4.393, de 18 de dezembro de 2000, passa a viger com a seguinte redação:

**"Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE terá a seguinte composição:**

**I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;**

**II - dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;**

**III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;**

**IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos por meio de assembleia específica.**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 047-E-2019



**§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente da mesma categoria representada.**

**§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto, após indicações das respectivas entidades, para um mandato de 04 (quatro) anos, podendo haver recondução por uma vez.**

**§ 3º - No caso de vacância o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.**

**§ 4º - O Presidente e o Vice-Presidente do CAE serão eleitos entre os titulares, em assembleia geral.**

**§ 5º - O CAE reunir-se-á ordinariamente, com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.**

**§ 6º - Extinguir-se-á o mandato do membro que injustificadamente deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou a quatro intercaladas, devendo tal ser declarado pelo Presidente do CAE, que oficiará ao Executivo Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga."**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 047-E-2019

Página 1 de 1

## PROJETO DE LEI Nº 047-E-2019

**ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.393, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE “CRIA NOVO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR COM ADAPTAÇÃO AO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA 1979-19 DE 02/06/2000” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O art. 2º da Lei Municipal nº 4.393, de 18 de dezembro de 2000, passa a viger com a seguinte redação:

**“Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE terá a seguinte composição:**

*I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;*

*II - dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;*

*III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;*

*IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos por meio de assembleia específica.*

**§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente da mesma categoria representada.**

**§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto, após indicações das respectivas entidades, para um mandato de 04 (quatro) anos, podendo haver recondução por uma vez.**

**§ 3º - No caso de vacância o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.**

**§ 4º - O Presidente e o Vice-Presidente do CAE serão eleitos entre os titulares, em assembleia geral.**

**§ 5º - O CAE reunir-se-á ordinariamente, com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.**

**§ 6º - Extinguir-se-á o mandato do membro que injustificadamente deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou a quatro intercaladas, devendo tal ser declarado pelo Presidente do CAE, que oficiará ao Executivo Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.”**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2019.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

- 1º Secretário da Câmara -



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL N° 6.006, DE 07 DE JANEIRO DE 2020.**

**ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL N° 4.393, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE “CRIA NOVO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR COM ADAPTAÇÃO AO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA 1979-19 DE 02/06/2000” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei Municipal nº 4.393, de 18 de dezembro de 2000, passa a viger com a seguinte redação:

**“Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE terá a seguinte composição:**

*I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;*

*II - dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;*

*III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;*

*IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos por meio de assembleia específica.*

*§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente da mesma categoria representada.*

*§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto, após indicações das respectivas entidades, para um mandato de 04 (quatro) anos, podendo haver recondução por uma vez.*

*§ 3º - No caso de vacância o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.*

*§ 4º - O Presidente e o Vice-Presidente do CAE serão eleitos entre os titulares, em assembleia geral.*

*§ 5º - O CAE reunir-se-á ordinariamente, com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.*

*§ 6º - Extinguir-se-á o mandato do membro que injustificadamente deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou a quatro intercaladas, devendo tal ser declarado pelo Presidente do CAE, que*



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

*oficiará ao Executivo Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.”*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS  
SETE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2020.

**MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA**  
Prefeito Municipal

**JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS**  
Procurador Municipal